



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo n.º:	E-22/007.50/2020
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório N.º E-12/003/252/2013.
Sessão:	28/07/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação[1] oferecida pela Concessionária PROLAGOS ao Auto de Infração n.º 074/2020[2] de 14/10/2020, recebido em 16/10/2020, por meio do qual efetuou-se a cobrança da penalidade de multa imposta no art. 2º da DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.044[3] 19 DE DEZEMBRO DE 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 30/01/2020, editada no âmbito do processo regulatório n.º E-12/003/252/2013, cujo objeto era a análise das ações de combate à fraudes desenvolvidas pela empresa bem como o cumprimento da Cláusula Trigésima Sexta[4] do Contrato de Concessão da PROLAGOS.

A PROLAGOS, em sua Impugnação, requer a exclusão da penalidade aplicada no valor de R\$ 21.022,87 (vinte e um mil vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), com a conseqüente anulação do Auto de Infração n.º 074/2020. Alternativamente, roga que sejam sanados os vícios que aponta, com a revisão da metodologia de aplicação e gradação da pena, requerendo, caso ainda se verifique a necessidade de aplicação de penalidade, a aplicação da pena de advertência. Por fim, requer seja revisto e reduzido o valor da multa aplicada caso esta AGÊNCIA não acolha os pedidos mencionados acima.

No bojo da citada peça, a PROLAGOS, após relatar os fatos, inicialmente, defende a sua apresentação tempestiva, e, após, alega, em síntese, i) no item que trata “*da ausência da prática do ato imputado no auto de infração*”, que foi equivocada o entendimento desta AGÊNCIA, pois a análise do Programa de Combate a Fraudes apoiou-se no quantitativo de fraudes apontado nos relatórios trimestrais, elaborados com o emprego da metodologia de extrapolação, posteriormente modificados no regulatório n.º E-12/003.107/2013, no qual restou o entendimento de que devem ser considerados somente os números absolutos e, ao considerar os números absolutos, verifica-se uma perda ínfima para o tamanho da área de concessão e para o número de ligações existentes; e que no curso do processo originário, o CODIR entendeu por anular o art.1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.516/2018 por ausência de motivação e o art. 2º (que imputou a penalidade de multa) padece do mesmo vício, na medida em que, apesar de se utilizar de novas argumentações, se baseou nos dados constantes dos relatórios trimestrais encaminhados pela Concessionária, bem como permaneceu sem apontar um parâmetro a ser atendido por ela se baseando em princípios jurídicos para fundamentar a penalidade aplicada, razão pela qual, manteve-se a ilegalidade da sanção aplicada baseada em vício de motivação. ii) no tópico que intitula como “*da inobservância do princípio da legalidade e da gradação das penalidades. da aplicação de penalidade em desconformidade com o contrato de concessão e com instrução normativa editada pela agenersa*” sustenta que não há infração que justifique a aplicação de penalidade e que a sua aplicação foi feita sem a observância de

critérios objetivos e claros bem como sem a necessária fundamentação, acarretando, assim, na nulidade do ato administrativo e, por fim, iii) no título que define como “*da função pedagógica da sanção administrativa e da aplicação do princípio da razoabilidade (necessidade do elemento culpabilidade). da inobservância ao princípio da proporcionalidade*” defende que a decisão afrontou o princípio da proporcionalidade, pois estaria diante de hipótese de culpabilidade de nível levíssimo.

Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer^[5], o jurídico acusa que a Concessionária pretende rediscutir o mérito do julgado, por meio de Impugnação ao Auto de Infração, o que só é permitido nos casos decorrentes das ações de fiscalização, nos termos do art. 12^[6] da Instrução Normativa nº 007/2009, e que, no presente caso, a penalidade foi aplicada após regular instrução do processo regulatório, observado rigorosamente o devido processo legal e conclui opinando pelo conhecimento da impugnação porque tempestiva e, no mérito, pela negativa de provimento eis que a impugnação limitou-se em rediscutir o mérito.

Em sede de razões finais, a Concessionária, após defender a tempestividade da sua manifestação e relatar os fatos, traz como “*razões para nulidade do AI nº 74/2020*” o argumento de que a penalidade imposta foi advinda de uma Deliberação Surpresa, pois ao anular o art. 1º da Deliberação 3.516/2018 e editar o artigo que gerou a penalidade em discussão, o CODIR deu nova interpretação aos dados e não oportunizou a Concessionária o direito de se manifestar em relação a esse novo entendimento, tendo apenas determinado a lavratura do Auto de Infração nº 74/2020 para aplicação da penalidade de multa, gerando, assim, a nulidade do ato; por fim, sustenta a Concessionária que a fixação de penalidade e de seu valor sem a necessária fundamentação, configura mais um vício insanável constante do Auto de Infração nº 74/2020 que implica a sua nulidade.

É o relatório.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro-Relator

[1] Doc. 9530530

[2] Doc. 9233281

[3] DELIBERAÇÃO AGENERSA 4.044 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/252/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso porque tempestivo, e no mérito dar-lhe parcial provimento para anular o artigo primeiro da Deliberação AGENERSA nº 3516/2018 integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3631/2018, ante a ausência de motivação no corpo do voto;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pela insuficiência dos resultados alcançados pela Concessionária Prolagos no Programa de Combate a Fraude no período de 01/09/2013 a 31/12/2017, conforme os novos dados apurados no presente processo, assim descumprindo o artigo 6º, § 1º Lei nº 8987/95 e a cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea a do Contrato de Concessão, bem como do art. 22, I, alínea I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Presidente-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro

[4] CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS BENS INTEGRADOS À CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

A Concessionária é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à Concessão.

Parágrafo Segundo

A Concessionária obriga-se a informar as autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

[5] Doc. 11877896

[6] Art. 12. Nos casos de emissão do Auto de Infração (AI) em decorrência das ações de fiscalização não apreciadas pelo Conselho-Diretor em processo regulatório, a Concessionária poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do Auto de Infração (AI), apresentar Defesa Prévia, abordando questões de mérito.

Rio de Janeiro, 23 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 23/07/2021, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20035367** e o código CRC **1A87F21B**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 10/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.50/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Processo nº.:	E-22/007.50/2020
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório Nº E-12/003/252/2013.
Sessão:	28/07/2021.

VOTO

1. Cuida-se de impugnação^[1] apresentada pela Concessionária Prolagos ao Auto de Infração nº 074/2020 (9230453), que aplicou penalidade de multa pela insuficiência dos resultados alcançados pela Concessionária Prolagos no Programa de Combate a Fraude no período de 01/09/2013 a 31/12/2017.
2. A sanção foi imposta nos termos do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4044/2019, originado de decisão proferida, em 19/12/2019, nos autos do processo E-22/007/252/2013, de relatoria do Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, conforme transcrito a seguir:

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pela insuficiência dos resultados alcançados pela Concessionária Prolagos no Programa de Combate a Fraude no período de 01/09/2013 a 31/12/2017, conforme os novos dados apurados no presente processo, assim descumprindo o artigo 6º, § 1º Lei nº 8987/95 e a cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea a do Contrato de Concessão, bem como do art. 22, I, alínea I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº

3. Preliminarmente, registro a tempestividade da impugnação em análise.

4. Em linhas gerais, conforme já relatado, a PROLAGOS, em sua peça de defesa, alega que o Auto de Infração nº. 074/2020 deve ser anulado, pois, no seu entendimento, o artigo que gerou a penalidade de multa está eivado de vício de motivação, eis que inexistente um indicador objetivo que sirva de parâmetro para fins de análise quanto à suficiência do programa de combate a fraudes da Concessionária. Defende ainda que a fixação de penalidade e de seu valor[2] sem a necessária fundamentação de tal escolha não se mostra legal e que a suposta violação das cláusulas contratuais apontadas não gerou dano à concessão ou aos usuários dos serviços públicos prestados ou qualquer vantagem indevida para a concessionária, não se justificando a aplicação de medida de maior gravidade. Defende, ainda, que a decisão administrativa violou o princípio da proporcionalidade, pois a penalidade imposta dever ser proporcional à culpabilidade e que estaria diante de hipótese de culpabilidade de nível levíssimo.

5. Já em suas razões finais, a Prolagos além de repisar os argumentos anteriormente expostos em sede de impugnação alega que ao anular o art. 1º da Deliberação 3.516/2018[3] e editar o artigo que gerou a penalidade em questão o CODIR aplicou nova penalidade com base em novos/diferentes argumentos e que, assim, tal penalidade se encontra baseada em fundamento sobre o qual não foi oportunizada a manifestação, de modo que o Auto de Infração nº 74/2020 passa a ser sustentado por uma “Deliberação Surpresa”, sendo, por esse motivo, nulo.

6. Quanto à alegação trazida em sede de razões finais, de que trata-se de “*Deliberação Surpresa*’, pois é nula a decisão (deliberação) proferida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”, é preciso esclarecer que a vedação à decisão surpresa[4] somente se configura caso a decisão for efetivamente fundamentada em elementos não discutidos durante o processo, ou ainda em elementos que sequer foram levados ao conhecimento das partes. Essa circunstância não ocorreu no presente feito, eis que a insuficiência dos resultados alcançados pela Concessionária Prolagos no Programa de Combate a Fraude no período de 01/09/2013 a 31/12/2017 teve como fundamentação as provas presentes nos autos, considerando as normas do ordenamento jurídico que impõem a prestação do serviço adequada, e consequentemente eficiente. Acrescente-se que todos os elementos que fundamentam a decisão do processo foram discutidos no âmbito do processo principal, em estrito cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa.

7. Contudo, não obstante o alegado e amplamente reiterado ao longo de todo o processo, **os argumentos trazidos pela Prolagos não merecem prosperar, porque importam em análise e ingresso meritórios**, incabíveis na presente seara, nos termos do Enunciado 2[5] desta Agência Reguladora, que dispõe:

“A impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração”

8. Isso porque a impugnação é instrumento idôneo que possui escopo de contrapor os **requisitos formais do Auto de Infração**, ou seja, apontar existência de vícios inerentes ao ato administrativo.
9. Com efeito, após simples conferência do Auto de Infração lavrado, verifica-se que nele consta todos os requisitos determinados no artigo 10 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007^[6].
10. Assim, resta evidente que é válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades foram cumpridas, de modo que não há que se falar em nulidade.
11. Mais uma vez lembramos à Impugnante que o procedimento em tela se presta, tão somente, à cobrança da penalidade aplicada nos autos principais, qual seja, os do processo E-12/003/252/2013, sendo o Auto de Infração o meio para tal.
12. Exatamente por essa razão é que o referido Auto de Infração só pode ser impugnado quanto à sua forma, tendo em vista que todas as questões de mérito, repise-se, já foram discutidas no processo principal, não sendo permitido que, aqui, reabra-se sua análise, eis que já amplamente examinadas e respondidas, motivo pelo qual, no âmbito administrativo, encontra-se esgotada a discussão do mérito.
13. Assim, considerando que o descumprimento contratual já foi amplamente fundamentado nos autos do processo principal, entendo ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados pelo Conselho Diretor à época, e considero improcedente o alegado pela Concessionária.
14. Isto posto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 074/2020.

É como voto.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

[2] R\$ 21.022,87 (vinte e um mil, vinte e dois reais, e oitenta e sete centavos).

[3] Deliberação 3.516/2018, o art. 1º: Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores a data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pela insuficiência dos resultados alcançados nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 pela Concessionária Prolagos no Programa de Combate à Fraude, conforme manifestações da CASAN e Procuradoria, pelo descumprimento da cláusula Décima Nona, alínea "a" do Contrato de Concessão, com base no artigo 14, II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

[4] Conforme previsão do CPC, art. 10: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[5] Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 09/2010

[6] Art. 10. O "Auto de Infração (AI)" deverá conter:

I. o local, a data e a hora da lavratura;

II. o nome, o endereço e o CNPJ da autuada;

III. os números do processo e da Deliberação que aplicou a penalidade e a data da publicação;

IV. a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

V. o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e a tipificação da penalidade aplicada, segundo os termos desta Instrução Normativa, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação, relativa à forma do Auto de Infração;

VI. o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa;

VII. a identificação do servidor autuante, sua assinatura, a indicação de seu cargo e o número de sua matrícula.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/08/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20324468** e o código CRC **6CF9E3AE**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE JULHO DE 2021.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA.
PROCESSO REGULATÓRIO N.º E-12/003/252/2013.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.50/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 074/2020.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Presidente Relator

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 30/07/2021, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/08/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 02/08/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 02/08/2021, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20327898** e o código CRC **A94510EA**.

Referência: Processo nº E-22/007.50/2020

SEI nº 20327898

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDEERI N° 072 DE 10 DE AGOSTO DE 2021

DESIGNA MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERSECRETARIAL (GTI), EM CUMPRIMENTO AO DECRETO N° 47.638, DE 08 DE JUNHO DE 2021, SEM AUMENTO DE DESPESA AO ERÁRIO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI, de acordo com artigo 2º do Decreto n° 47.638, de 08 de junho de 2021 e no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta junto ao Processo n° SEI-220012/000340/2021,

CONSIDERANDO:

- as determinações do Decreto n° 47.638, de 08 de junho de 2021 que institui o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI, com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação do art. 7º, inciso III, e do art. 8º da lei n° 5.690, de 14 de abril de 2010, que institui a política estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável;

- a indicação dos representantes das Secretarias que compõe o GTI, conforme Processo n° SEI-220012/000340/2021 e as justificativas lá expostas;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Membros para constituir o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI.

Art. 2º - A comissão de que trata a presente Resolução, será composta pelos seguintes servidores, sem prejuízo das atribuições inerentes a seus cargos e funções e sob a Coordenação do primeiro:

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI
João Pedro Motta Leal - ID: 5121464-4;

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC
Marco Antônio Rodrigues Simões - ID: 5113768-2;

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ
Rita Maria Scarponi, ID: 5119187-3;

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
Francisco Carreira - ID: 5112738-5;

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
Bernardo Accioly Molin - ID: 5116768-9;

AGÊNCIA ESTADUAL DE FOMENTO - AGERIO
Fernando Antonio Galvão de Almeida - Mat. 51.

Art. 3º - A participação no GTI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º - As atividades a serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial não acarretarão aumento de despesa ao erário.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021

VINÍCIUS FARAH
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais

Id: 2333431

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4261 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007/011/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba as obrigações dispostas nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Segundo, e Vigésima Primeira, ambas do Contrato de Concessão, bem como a Deliberação AGENERSA n° 3.432/2018, com relação ao seguro garantia para o ano de 2020.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do atraso na entrega da cópia das apólices dos seguros contratados aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais, descumprindo o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n° 3.432/2018.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n° 007/ 2009.

Art. 4º - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe à esta Casa, não somente as apólices dos seguros garantia contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333585

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4262 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - ANO DE 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.19/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba a obrigação de apresentação dos relatórios de impactos ambientais, com relação ao ano de 2020, em atendimento à Cláusula n° 40, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333586

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4263 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO N° E-12/003/252/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.100117/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração n° 075/2020.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333587

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4264 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO N° E-12/003/252/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.50/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração n° 074/2020.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333588

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4265 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA PELA PROLAGOS NA RUA JOSÉ DOS SANTOS SILVA - CENTRO - SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/000595/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não houve responsabilidade da Concessionária Prolagos quanto ao seu fornecimento de qualidade da água, nos termos da denúncia constante no presente processo.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333589

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4266 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO MPRJ 20130042334 - INQUÉRITO CIVIL N° 25/13.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-22/0007/000534/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos fatos apurados no presente processo, a ausência de descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS;

Art. 2º - Determinar à SECEX o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio e à Procuradoria Geral do Município de Cabo Frio, para informar o conteúdo da presente decisão regulatória;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333590

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4267 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA N° 2018006872.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003/100231/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CASAN:

I - analise e informe se estava adequada a pressão de água para alimentar o reservatório superior do reclamante durante todo o período reclamado (janeiro de 2018 a julho de 2019), solicitando à CEDAE a documentação pertinente;

II - informe quais foram as medidas adotadas pela Companhia naquele período, e se a mesma foi eficiente no atendimento ao usuário considerando as datas das suas reclamações e as datas das vitórias, bem como reitere a solicitação anteriormente realizada pela CARES, conforme Of. AGENERSA/CARES n° 018/2018, para a CEDAE trazer aos autos as gravações[1] referentes aos 10 (dez) protocolos indicados pelo reclamante às fls. 04 dos autos, que deram origem às 7 (sete) ordens de serviço desde janeiro de 2018, sob pena de descumprimento, apresentando uma conclusão.

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/11/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto n° 45.344/2015, combinado com o artigo 1º § 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 19/2011 c/c o artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 57/2016, item 4 e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência n° 2018006872.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333591

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4268 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA N° 2018007088.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003/100251/2018 (apenas n° SEI-E-12/003/100265/2018), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º, do Decreto Estadual n° 45.344/2005, com fulcro no artigo 17, inciso I, do mesmo diploma legal.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, promova a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n° 66 / 2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria comunique ao usuário sobre a decisão adotada no bojo do presente processo.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333592

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4269 DE 28 DE JULHO DE 2021

CEDAE - OFÍCIO N° 032/2020 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N° 005/2020 - 2019.01223892.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.51/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a Penalidade de Advertência pelo descumprimento dos incisos I, IV e V, do artigo 3º do Decreto n° 45.344/2015, com base no artigo 22, incisos I, IV e V, da Instrução Normativa CODIR n° 66/2016.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n° 066/2016.